

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 004/PRESI/FPF, composta pelos senhores Antonio Candido Barra Monteiro de Britto (Presidente), Marcelo Lima Lavareda da Graça (Vice-Presidente) e Daniel Rodrigues Cruz (Secretario); pelo que o Presidente da Comissão, inicialmente, agradeceu a presença de todos. Na sequência destacou que, sob os protocolos nº 53.897 - Liga Esportiva de Ourilândia do Norte, 53.898 - Liga Esportiva de Santarém, 53.899 - Liga Esportiva de Eldorado dos Carajás, 53.900 - Liga Esportiva de Oriximiná, 53.901 - Liga Esportiva de Pacajás, 53.902 - Liga Esportiva Municipal de Prainha, 53.903 - Liga Esportiva de Salinópolis, 53.904 - Liga Esportiva Municipal de Colares, 53.905 - Liga Esportiva Municipal de Breu Branco, 53.906 - Liga Marapaniense de Desportos, 53.907 - Liga de Esportes de Igarapé-Açu, 53.908 - Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia, 53.909 - Liga Esportiva Municipal de Juruti, 53.910 - Liga Esportiva Municipal de Itupiranga, 53.911 - Liga Alenquerense de Desportos Atlético, 53.912 - Liga Esportiva Bom Jesus do Tocantins, 53.913 - Liga Esportiva Municipal de São João do Araguaia, 53.914 - Liga Esportiva Santa Bárbara, 53.915 - Liga Esportiva de Paraupabas, 53.916 - Liga Esportiva de Marabá, 53.917 - Liga Esportiva de Canãa dos Carajás, 53.918 - Liga Esportiva Municipal de Ananindeua, 53.919 - Liga Esportiva de Altamira, 53.920 - Liga Esportiva Municipal de Tucuruí, 53.921 - Liga Esportiva Abaetetubense, 53.922 - Liga Esportiva Municipal de Água Azul do Norte, 53.923 - Liga Esportiva Municipal de Belterra, 53.924 - Liga Esportiva de Rurópolis, 53.925 - Liga Esportiva de Félix do Xingu, 53.926 - Liga Esportiva de Sapucaia, 53.927 - Liga Esportiva de Cumaru do Norte, 53.928 - Liga Esportiva de Conceição do Araguaia, 53.929 - Liga Esportiva Curuaense, 53.930 - Liga Esportiva de Floresta do Araguaia, 53.931 – Liga Itaitubense de Desportos Atlético, 53.932 - Liga Esportiva Bannach, e 53.933 - Liga Esportiva Municipal de Novo Repartimento, apresentaram pedido de reconsideração/recurso em face da decisão da Comissão Eleitoral de 05 de abril de 2022 que não acatou o pedido de impugnação formulado pelas mencionadas Ligas por estarem as mesmas inseridas nas vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF e, por conseguinte, não podendo constar da relação nominal de filiados a votar na eleição do dia 20 de abril de 2022, pelo que alvitram seja a reconsiderado o anteriormente decidido para incluí-las no colégio eleitoral e, não havendo reconsideração, seja o voto tomado em separado. Em seguida, o Presidente referiu que os expedientes em tela deveriam ser objeto de análise. Com a palavra o Vice Presidente corroborou a proposição sendo acompanhado pelo Secretário. Assim, **a Comissão Eleitoral passou aos debates relativos aos mencionados protocolos que tiveram as seguintes decisões.** Após o exame das postulações das Ligas Requerentes **a Comissão Eleitoral concluiu que os pedidos de reconsideração/recurso não merecem conhecimento e nem acolhimento.** Em relação ao conhecimento, tem-se que no intuito de rever o decidido nas impugnações anteriormente formuladas as Ligas Requerentes aludem genericamente

COMISSÃO ELEITORAL

Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente

Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente

Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

que a Resolução Eleitoral nº 001/2022, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), e os artigos 10, 12, parágrafo único e 109 do Estatuto da FPF, permitiriam sua pretensão revisora. Vejamos primeiramente o teor dos dispositivos: **“Art. 10 - A Assembleia Geral, Poder Supremo da FPF, compor-se-á pelas Associações e Ligas Municipais Amadoras filiadas, nos termos da legislação vigente. Art. 12 - Nas reuniões da Assembleia Geral eletiva, o filiado perderá direito ao voto, nos seguintes casos: [...] Parágrafo único - quando se tratar de Assembleia Geral com finalidade eletiva, sempre que houver dúvida em relação a regularidade da participação de qualquer filiado, o voto, quando necessário, será tomado em separado, para posterior decisão. Art. 109 - Além do direito de recurso, que será dirigido à Entidade de hierarquia imediatamente superior é deferido aos interessados pleitear a reconsideração do Ato ao próprio Poder que o praticou, desde que o faça dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poder que disporá de 10 (dez) dias para pronunciar-se definitivamente a respeito.”** Como se verifica, **os dispositivos apontados pelas Ligas Requerentes não contemplam o desiderato por elas almejados.** Nesse sentido, o artigo 10 assegura a presença das Associações e Ligas Municipais Amadoras filiadas, **“nos termos da legislação vigente”, o que não é o caso das Ligas Requerentes** que incidiram nas vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF, como pode ser inferido da substancial fundamentação constante da Ata de Reunião do dia 05 de abril de 2022, sendo certo, outrossim, que o colégio eleitoral só pode ser constituído dos filiados no gozo de seus direitos, como consta do artigo 22, inciso I, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). De igual modo, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 12, **porque apesar de se tratar de Assembleia Geral com finalidade eletiva, não há nenhuma dúvida em relação a regularidade da participação de filiado**, pois, como bem delineado na Ata de Reunião do dia 05 de abril de 2022, as Ligas Requerentes estão inseridas nas vedações do artigo 12 do FPF e **assim sendo não há falar-se em participação no colégio eleitoral e menos ainda em voto em separado.** Para além dos anteriores, é igualmente descabido o pedido de reconsideração e/ou recurso formulado pelas Ligas Requerentes, pois, na forma dos artigos 108 e 109 da normatização estatutária, **tais apelos seriam aplicáveis a decisões dos Poderes da FPF, o que não é o caso da Comissão Eleitoral que não é Poder da FPF, mas órgão apartado e desvinculado da Entidade**, nas exatas balizas do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) **“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão: [...] VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;”** **Adicione-se o não cabimento das postulações das Ligas Requerentes** com o fato público e notório de a Presidência da Federação Paraense de Futebol, em cumprimento do contido no artigo 16, § 4º, do Estatuto da Entidade, ter publicado a relação nominal dos filiados aptos a participar da Assembleia Geral Eletiva do dia 20 de abril de 2022 por terem atendidos as exigências legais, assim estabilizando o colégio eleitoral de forma definitiva. E tanto assim é que as chapas UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ e FUTEBOL DE PRIMEIRA utilizaram a mencionada relação nominal definitiva para sua inscrição, em tudo observado o coeficiente de ¼ (um quarto) de assinaturas do mencionado colégio eleitoral, exigido pelo artigo 16, § 5º, do Estatuto da FPF, a fim de viabilizar o registro das chapas, tendo a Comissão Eleitoral analisado e decidido os referidos pedidos de inscrição e de impugnação

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

formulados pelas duas candidaturas, deferindo o registro de ambas e dando por encerrada a fase de habilitação e registro das chapas, como consta da Ata de Reunião do último dia 14 de abril de 2022, devidamente divulgada na página eletrônica da FPF. Para além disso, é importante destacar que **o pretendido acatamento do pedido das Ligas Impugnantes traduziria incoerência estatutária decorrente da alteração do coeficiente de filiados aptos a votar com implicação direta na verificação dos requisitos de inscrição já oportunamente examinados pela Comissão Eleitoral, razão pela qual, também sob esse aspecto, é impróprio e descabido o pedido de reconsideração/recurso.** No mais, não se sustentam os argumentos relacionados a ausência de licença de funcionamento relativa ao ano de 2022, seja porque não comprovados oportunamente pelas Ligas Requerentes, como decidido pela Comissão Eleitoral na Ata de Reunião do dia 05 de abril de 2022, seja porque mera repetição de argumentos igualmente já decididos pela Comissão Eleitoral naquela referida na Ata de Reunião do dia 05 de abril de 2022. Além dessa circunstância, adicione-se, mais uma vez, que não existe qualquer ilegalidade relacionada as Ligas Requerentes terem de apresentar a licença de funcionamento de 2022, pois, a eleição se dá no ano de 2022, porquanto oriunda do Edital de Convocação nº 01/2022, publicado em 18, 19 e 20 de março de 2022 no Jornal Amazônia, sendo certo, por igual, que a referida exigência é própria da norma estatutária e a sua não apresentação, como ocorrido, enseja que o filiado perde o direito de voto na Assembleia Geral Eletiva, como dispõe o artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF. Portanto, a Comissão Eleitoral, arrimada nas inúmeras razões jurídicas antes expendidas, decide que nada há para reconsiderar e nem para reformar, e muito menos para que o voto seja tomado em separado, restando aptos a votar apenas aqueles filiados que foram devidamente indicados na relação nominal do dia 05 de abril de 2022 divulgada na página oficial da Federação Paraense de Futebol, como previsto no artigo 16, § 4º, do Estatuto da FPF. Como nada mais havia para ser deliberado, o Presidente encerrou a reunião.

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto
Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA

Marcelo Lima Lavareda da Graça
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA

Daniel Rodrigues Cruz
Secretário da Comissão Eleitoral FPF-PA